



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 49/2023 - PGDF/PGCONS

Processo SEI 00015-00001008/2023-10

Interessado: Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF.

Assunto: Análise da possibilidade de pagamento de Jeton aos Membros do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - CA/FDDC.

EMENTA. PAGAMENTO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. A Lei Complementar Distrital nº 50/1997, que criou o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, contém vedação no inciso III do § 1º do seu art. 4º, dispondo que os integrantes do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, não terão direito a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.
2. O § 2º do art. 4º, da Lei Distrital nº 4.585/2011, veda expressamente a instituição de gratificação para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de sua publicação (DODF - 14/07/2011), que é caso do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC.
3. Inviabilidade do pagamento de Jeton diante das vedações legais existentes.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 5/2023 - PROCON-DF/CONSELHO/SECRETARIA (103830189), o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, encaminhou consulta sobre a possibilidade de pagamento de Jeton aos Membros do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do

Consumidor - CA/FDDC, mediante alterações que serão realizadas na legislação regente do Fundo, e pede orientações sobre como deve proceder, caso seja possível efetuar o referido pagamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão foi detalhadamente examinada na Manifestação da Diretoria Jurídica (103834019), sendo relevante destacar os seguintes trechos:

"No ordenamento jurídico existem determinados dogmas a serem observados na normatização sobre o pagamento de "jeton de presença" aos membros integrantes e participantes de reunião de Conselhos que, indiscutivelmente, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

No caso concreto, a Lei Distrital nº 4.585/2011, que dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva, é expressa ao estabelecer a seguinte vedação:

Art. 4º.

§ 2º É vedada a instituição da gratificação de que trata este artigo para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de publicação desta Lei. (Grifei)

A vedação estipulada na legislação acima a torna obrigatória neste termo. Não foram previstas exceções, nem comando próprio ou disposição sugestiva para aplicação a casos futuros. É certo que as alterações legislativas são primordiais e uma característica do direito, que visa o dinamismo, a capacidade de aperfeiçoamento e acompanhamento da evolução social, sem se descuidar das observações da segurança das relações jurídicas. No caso, a proibição de remuneração constou expressamente no parágrafo 1º, inciso III, do artigo 4º da LC 50/1997, sob a justificativa de que a participação no Conselho é considerada de relevante interesse público, que não comporta qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Nesse contexto, é possível deduzir que os membros do Conselho FDDC só farão jus à percepção de JETONS pela participação nesse órgão deliberativo se – e quando – o preceito legal do artigo 4º, § 2º, da Lei n. 4.585/2011 for modificado. Entretanto, caso venha a ser adotada posição divergente, deverá ser elaborado regramento formal e específico sobre o tema.

Apenas para elucidar, ainda sobre a possibilidade de recebimento de Jetons, não há viabilidade jurídica para aplicação subsidiária da Lei n. 8112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União), como sugeriu o i. Relator, porque no caso não há lacuna e a Lei n. 4.585/2011 estabelece as regras gerais a serem aplicadas aos órgãos de deliberação colegiada no âmbito da administração pública distrital,

devendo ser observadas as suas disposições na medida em que regulamenta. Além do que, a parcela pecuniária, paga em razão da participação em órgãos de deliberação coletiva possui natureza remuneratória, nos termos da Decisão do TCDF n. 1.111/2015. Sendo de natureza remuneratório impossível a estipulação de pagamento pelo comparecimento à título de "ajuda de custo, diárias, transporte e auxílio moradia, a título de indenização".

Nesse sentido, pode-se responder à consulta que os integrantes do Conselho do FDDC não ostentam o direito a serem remunerados pela participação no órgão colegiado."

Como salientado no trecho da nota jurídica acima transcrito, o § 2º do art. 4º, da Lei Distrital nº 4.585/2011, veda expressamente a instituição de gratificação para os órgãos de deliberação coletiva cuja participação não seja remunerada até a data de sua publicação (DODF - 14/07/2011), que é caso do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC. Além disso, a própria Lei Complementar Distrital nº 50/1997, que criou o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, já contemplava vedação a esse tipo de pagamento no inciso III do § 1º do seu art. 4º, dispondo que os integrantes do referido conselho não terão direito a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público. Segue inteiro teor da disposição legal:

"Art. 4º

(...)

§ 1º – Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

(...)

III – não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público."

No momento da publicação da Lei Distrital nº 4.585/2011 (14/07/2011) a participação no Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, não era remunerada, sendo vedado, portanto, a instituição do pagamento de gratificação aos membros do mencionado conselho. A função dos conselheiros é de relevante interesse público, e desde sua criação, em 1997, vem sendo exercida sem remuneração, tal como acontece, por exemplo com os conselhos da OAB, cujos conselheiros desempenham função de relevante interesse público, sem receber remuneração.

Além dos óbices legais mencionados nas linhas transatas, verifica-se que o art. 3º, da Lei Complementar Distrital nº 50/1997, prevê destinação específica para os recursos do fundo, nos seguintes termos:

"Art. 3º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor."

Diante do claro regramento normativo sobre o tema, inviável a instituição do pagamento de Jeton, sendo importante destacar que eventual alteração na Lei Distrital nº 4.585/2011, demandaria o pronunciamento da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, em virtude das consequências financeiras que o efeito multiplicador, decorrente de eventual retirada da vedação constante no § 2º do art. 4º, da Lei nº 4.585/2011, poderá causar,

pois existem outros conselhos que atualmente não pagam gratificação a seus membros e que ficariam desimpedidos para instituir esse tipo de pagamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de inclusão de JETON para os Membros do Conselho de Administração do FDDC, nas alterações que serão realizadas na legislação regente do Fundo.

Submeto à superior consideração.

Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA - Matr.0140581-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 22/02/2023, às 19:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **105360016** código CRC= **2F5DB485**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00015-00001008/2023-10

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 49/2023 - PGCONS/PGDF, examinado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

A título de reforço às considerações do douto opinativo, cumpre trazer à baila precedente do Consultivo desta Casa Jurídica que abordou devidamente a temática, o qual restou assim ementado:

PARECER Nº 940/2017 - PRCON/PGDF

EMENTA:ADMINISTRATIVO.CONSULTA.GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. COMITÊ DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DECRETO Nº 33.322/2011.

- A pertinência da inclusão de representantes de órgãos e entidades públicas federais na proposição normativa deve ser avaliada sob o ponto de vista da gestão e da operacionalidade, uma vez que um decreto distrital não obrigará a atuação de órgãos e entidades federais fora do âmbito cooperativo.

- Os membros do Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos não poderão ser remunerados nos termos da Lei nº 4.585/2011, porquanto, desde sua instituição em 2006, os serviços vêm sendo prestados em caráter honorífico, sem remuneração.

- A ausência de menção expressa à remuneração no ato instituidor (Decreto nº 27.553/2006) não afasta a incidência da disposição restritiva contida no § 2º do art. 4º da lei referenciada.

- Recomenda-se a inclusão na proposta de alteração do Decreto nº 33.322/2011, de um dispositivo que, nos moldes conferidos pelo art. 7º do Decreto Federal nº 7.901/2013 (ato instituidor do CONATRAP), torne expressa a natureza da participação no Comitê distrital, como serviço público relevante não remunerado.

Confira-se excertos do aludido opinativo, no ponto em que trata da incidência da Lei nº 4.585/2011:

"10. Não obstante a regência da Lei nº 4.585/2011 sobre o Comitê seja óbvia, não tem alcance para o fim de imprimir caráter oneroso à participação dos servidores distritais. Isto porque essa lei em seu **art. 4º, § 2º** vedou a **instituição** de gratificação para os órgãos de deliberação coletiva **cujas participações não fossem remuneradas** até a data de sua publicação. A previsão é expressa nesse sentido e tem o claro escopo de

obstar a instituição automática de gratificação para aqueles órgãos e entidades que não fizeram constar tal previsão nos atos constitutivos de seus comitês, conselhos e congêneres.

11. Nota-se, quanto a esse aspecto, que o dispositivo em referência não faz menção ao pagamento, mas à própria **instituição** da gratificação. De onde se conclui ser necessária a autorização legal específica para conferir caráter oneroso aos serviços prestados de forma gratuita antes da edição da Lei nº 4.585/2011."

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 01/03/2023, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 02/03/2023, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **106665073** código CRC= **E7B8A6B2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

